



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000302/99-81  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.311  
RECURSO Nº : 124.040  
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -  
EXERCÍCIO DE 1996

RESERVA LEGAL

O reconhecimento da área de reserva legal, sendo extemporânea a respectiva averbação na matrícula do imóvel, depende da comprovação da efetiva conservação da cobertura arbórea, no ano-calendário considerado.

MULTA DE MORA

Não cabe a aplicação de multa de mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA

É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (arts. 161 da Lei nº 5.172/66, e 5º do Decreto-lei nº 1.736/79).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento integral e Walber José da Silva que negava provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora Designada

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 124.040  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.311  
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1996, sobre o imóvel denominado LOTE JURUVA PARTE, localizado no Município de ALTA FLORESTA – MT, com área total de 501,7 hectares, totalizando o crédito tributário R\$ 728,81.

O Contribuinte apresentou impugnação contestando o VTN utilizado como base de cálculo, assim como a distribuição de terras aproveitáveis e isentas, reportando-se à área de reserva legal, dentre outras.

Atacou, também, o fato de a data de vencimento da Notificação de Lançamento, acostada às fls. 05, que é de 30/12/96, enquanto que a referida Notificação, que substitui uma anterior, foi emitida em 21/07/99.

Apresentou Laudo Técnico de Avaliação, que aponta um VTN inferior ao tributado, além de conter informações a respeito do uso da terra, aí se incluindo as áreas utilizadas com essências nativas e/ou exóticas; as hortifrutigranjeiras; as com extração vegetal; as áreas de preservação permanente e, ainda, as de Reserva Legal.

A decisão monocrática – DRJ/CGE Nº 1.402/2000, julgou procedente em parte o lançamento, tendo sido acolhido o VTN pleiteado pelo impugnante.

Com relação à distribuição das terras, acolheu apenas parcialmente as suas pretensões.

No entender do I. Julgador singular, o Laudo serve para comprovar a área de Preservação Permanente, como também as áreas imprestáveis. Assim, determinou que fossem feitas as devidas correções desses aspectos.

Rejeitou, entretanto, os argumentos a respeito da data de vencimento da Notificação, reportando-se à Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07 de 17/12/96, que determina a manutenção da data de vencimento original, quando houver decisão favorável, total ou parcialmente, ao contribuinte e que demande a emissão de nova Notificação.



RECURSO Nº : 124.040  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.311

Também rejeitou o I. Julgador os pleitos sobre a área de Reserva Legal e de Culturas Vegetais, sob os seguintes fundamentos:

*“14.1. área de reserva legal: o interessado apresenta a cópia da matrícula do imóvel (fl. 15), a partir da qual se constata que a mesma foi averbada em 16/10/1997, não fazendo efeito para o exercício em análise. Segundo a legislação que rege a matéria, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente em data anterior ao fato gerador do imposto, vejamos o texto do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989:*

*“Art. 44. ....*

*Parágrafo único. ....*

*14.1.1. diante dessa exigência, somada às orientações da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.*

*14.1.2. para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, é transcrita a Pergunta nº 160 da publicação “Perguntas e Respostas do ITR/1999”:*

*.....*

*14.2. culturas vegetais: não faz prova da alteração, para tanto deveria apresentar documentos provando a efetiva existência da cultura, tais como autorização de desmatamento, comprovação do efetivo desmatamento, notas fiscais de compra de sementes, notas fiscais do produtos, comprovante de armazenamento da produção, Declaração Anual do Produtor – DEAP, etc...”*

Cientificado da Decisão, conforme AR às fls. 49, postado em 21/02/2001 (sem data de recepção pelo destinatário), o contribuinte apresentou impugnação em 23/03/2001, conforme protocolo às fls. 50.

Nessa apelação insurge-se, primeiramente, contra a cobrança de juros e multa de mora, tecendo longas considerações, inclusive com citação doutrinária – Alberto Xavier (Do Lançamento – Teoria Geral do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Editora Forense, RJ, 1998, pp. 425/427) e invocação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.040  
ACÓRDÃO N° : 302-35.311

jurisprudência – Voto proferido pela D. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Reporta-se, ainda, ao Ato Declaratório nº 05/94, da COSIT.

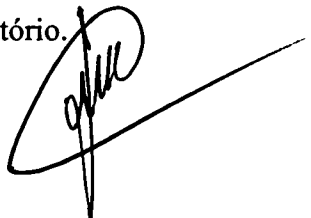
Discute, ainda, sobre a área de **Reserva Legal**, argumentando, em síntese, o seguinte:

- A isenção da área de reserva legal frente ao ITR decorre de expressa previsão legal, conforme art. 11, da Lei nº 8.847/94, a qual não estabelece nenhuma outra obrigação, que não seja a sua existência física;
- A determinação de que a reserva legal deva ser levada a registro no cartório imobiliário não decorre da legislação tributária, mas da legislação civil, categoria em que se enquadra a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal);
- Por outro lado, há de se ressaltar que tal obrigação se encontra devidamente regularizada e que o fato de a referida averbação ter se dado após a ocorrência do fato gerador do imposto em nada prejudica o direito do Recorrente em se beneficiar da isenção, pois, como já frisado, a condição essencial e necessária, para o aproveitamento do benefício fiscal, é a sua existência física e não será um simples apontamento no registro imobiliário que transformará uma área aproveitada irregularmente em apta para o gozo da isenção.
- Dentro dessa linha de raciocínio já houve manifestação por parte do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão que indica.

O Contribuinte arrolou bens dados em garantia, para assegurar os seguimento do recurso em questão (fls. 58/60).

Subiram então os autos a este Conselho tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada por esta Câmara no dia 19/02/2002, como noticia o documento de fls. 63, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.040  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.311

### VOTO VENCEDOR

Trata o presente recurso, de discussão sobre a exclusão de área a título de reserva legal, bem como sobre a exigência de multa de mora e juros de mora incidentes sobre crédito tributário de ITR remanescente, após retificação de lançamento promovida pela autoridade julgadora singular.

No que diz respeito à área de reserva legal, o fato de a averbação na matrícula do imóvel ter sido concretizada após a ocorrência do fato gerador, por si só, não seria impedimento para a aceitação do pleito apresentado pelo recorrente. O benefício poderia ser reconhecido, desde que o fato averbado não deixasse dúvidas sobre a utilização, à época da ocorrência do fato gerador, da área cuja isenção se pleiteia.

No caso em apreço, a averbação na matrícula do imóvel, apresentada pelo contribuinte às fls. 15/verso, tem o seguinte teor:

“Conforme TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL, firmado entre o Sr. EUCLIDES ANTONIO FABRIS e o Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que em atendimento ao que determina a Lei nº 4.771/65, e § 1º do artigo 8º do Decreto nº 1.282/94, que a floresta ou forma de vegetação existente com a área de 250,8515 hectares, não inferior a 50%, do total da propriedade, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração sem autorização do IBAMA. O atual proprietário compromete-se por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.”

O texto acima trata, tão somente, de acordo firmado entre o proprietário e o IBAMA, no sentido de que, a partir da data de assinatura do Termo de Responsabilidade citado, a área em questão teria sua utilização limitada. De forma alguma o trecho transcrito autoriza a conclusão de que, no ano de 1995, 50% da área do imóvel aqui tratado era coberta por floresta nativa e conservada como tal. Aliás, o texto sequer afirma existir no imóvel uma floresta, posto que menciona, vagamente, “a floresta ou forma de vegetação existente”.

Claro está que a averbação na matrícula do imóvel é apenas um ato declaratório, e não constitutivo. Entretanto, no caso em tela, o ato constitutivo que gerou a averbação não atende aos requisitos da isenção pretendida. *gd*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.040  
ACÓRDÃO N° : 302-35.311

Destarte, não há como acatar o pleito do recorrente, no tocante à área de reserva legal.

Quanto aos juros de mora, esclareça-se que a cobrança formalizada após as retificações promovidas pelo julgador monocrático não constitui lançamento originário, mas sim reemissão de notificação, em função de impugnação considerada procedente em parte.

A notificação de lançamento do ITR traz valores resultantes de um conjunto de dados. Mesmo que alguns destes dados seja alterado em benefício do contribuinte, por força de impugnação (como no caso), ainda restará um saldo a ser recolhido, e que é devido desde a época de emissão da notificação originária.

Se a cada solicitação de retificação ou impugnação, que viesse a modificar parte do lançamento, fosse estabelecida nova data de vencimento, adaptando-se esta à nova data de emissão, cometer-se-ia o equívoco de considerar todo o crédito anterior como sendo inexigível desde o lançamento originário, e não apenas a parte questionada.

Tal atitude traria conseqüências diretas sobre a aplicação de juros de mora, cuja incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada.

Assim é a determinação do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.” *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.040  
ACÓRDÃO N° : 302-35.311

Este é inclusive o entendimento do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 05/94, citado pelo interessado em seu recurso, conforme trecho abaixo transcrito:

“Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e a Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofrerá ainda, a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado.”

Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial (abrange apenas alguns dos dados que, em conjunto, materializam o lançamento).

Quanto à não incidência de juros de mora nos casos de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, tal atitude, por parte da Administração Tributária, constitui liberalidade que não pode ser endossada por este Colegiado.

Relativamente à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser este tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL NO SENTIDO DE EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora designada

RECURSO N° : 124.040  
ACÓRDÃO N° : 302-35.311

### VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, reunindo os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente reporto-me à questão principal da apelação aqui em exame, qual seja, a base tributária do imposto exigido, no que diz respeito à área de reserva legal questionada pelo contribuinte.

É fato concreto que o Laudo de Avaliação e anexos, acostado às fls. 06 até 18 dos autos, acolhido pelo I. Julgador singular como comprovação para redução do VTN utilizado no cálculo do ITR correspondente, também atesta a existência da área de reserva legal em discussão, a qual veio a ser averbada no exercício seguinte ao do lançamento aqui em discussão.

Entendo, neste caso, assistir razão ao recorrente, quando afirma que a condição essencial para o aproveitamento da isenção fiscal é a existência física da **Reserva Legal**, a qual deverá estar preservada dentro das condições estabelecidas pela legislação, o que a transforma em área inaproveitável, e como tal não sujeita à tributação do ITR.

O Laudo Técnico, em suas CONSIDERAÇÕES FINAIS, assevera que a área possui reserva legal e, ainda, que a exploração está sendo feita de maneira racional, conforme determina as leis ambientais do código de floresta.

Endosso o posicionamento estampado no aresto transcrito na apelação, às fls. 57, de que: *“A condição de “área de reserva legal” não decorre nem da averbação da área no registro de imóvel nem da vontade do contribuinte, mas do texto expresso de lei, sua averbação durante o fluxo processual instaurado pela impugnação satisfaz a exigência do art. 44 da Lei n. 7.803/79”*.

Com relação ao encargos moratórios exigidos (juros e multa de mora), entendo serem os mesmos totalmente indevidos, no presente caso.

Já manifestei opinião sobre a matéria em inúmeros outros casos semelhantes, expondo meu entendimento de que, instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o contribuinte não incide em **mora** enquanto não transitada em julgado a sentença final que considerar **devido** o crédito tributário, no todo ou em parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.040  
ACÓRDÃO N° : 302-35.311

Neste caso, em particular, ainda há a agravante de que o lançamento originalmente efetuado foi alterado por duas vezes, ou seja, por ocasião da Solicitação de Revisão do Lançamento (SRL), resultando na expedição, em 21/07/1999, da Notificação acostada às fls. 05, trazendo como data de vencimento 30/12/1996, motivo da irrisignação do contribuinte; e também quando da Decisão proferida pela DRJ em Campo Grande – MS, datada de 12/12/2000, quando foram acolhidas várias das razões da impugnação do contribuinte, inclusive a redução do VTN inicialmente tributado, tornando claro que os lançamentos anteriores estavam incorretos.

Por todo o exposto, voto no sentido de prover, integralmente, o recurso voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**



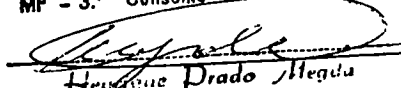
Recurso n.º : 124.040  
Processo n.º: 13161.000302/99-81

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.311

Brasília- DF, 13/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Melega  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

13/10/2003

  
Etandro Felipe Bu  
PROCURADOR DA FAZ. NAC.